



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.182 /2021.

Vereador Autor: Rafael Amorim.

Dispõe sobre a proibição da utilização e circulação de veículos de tração animal para fretamento de carroças e charretes no perímetro urbano do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Dispõe sobre a proibição da utilização e circulação de veículos movidos a tração animal, a condução de animais com cargas ou qualquer exploração animal para esse fim, no perímetro urbano do município de Macaé.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

- I** - tração animal: todo aquele meio de transporte e/ou veículo de carga movidos através da propulsão e força animal como charretes, carroças e demais instrumentos até então utilizados para acoplar animais para fins de tração e transporte de pessoas e todas as espécies de materiais;
- II** - para efeitos desta lei consideram-se animais aqueles pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina;
- III** - perímetro urbano: considera-se perímetro urbano os núcleos urbanos delimitados pelas leis municipais ou regiões onde se concentra o núcleo central do município e vias urbanas, todas as que se interliguem até os limites dos referidos perímetros;
- IV** - é vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade, pavimentados ou não.

Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo:

- I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VII - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VIII – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 5º Os animais recolhidos serão submetidos aos seguintes procedimentos no local de destino que trata o § 1º, do artigo 3º, desta lei:

- I - exame clínico realizado por veterinário para avaliar as condições físicas gerais dos animais;
- II - coleta de material para os exames necessários;
- III - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico definitivo, que deverá ser realizado por meio de exames e avaliação clínica.

§ 1º Tratando-se de equinos, será ainda realizado o exame de anemia infecciosa equina (AIE).

§ 2º As despesas para a realização dos exames que tratam os incisos I, II, e § 1º deste artigo, serão pagas pelo condutor ou proprietário do animal.

§ 3º Os animais recolhidos serão mantidos em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO RESGATE

Art. 7º O proprietário do animal recolhido poderá resgatá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à retenção feita pelo funcionário ou agente da Mobilidade Urbana ou órgão competente, mediante:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - pagamento de taxa de transporte do animal recolhido, e ainda de diárias de permanência, computado o dia da retenção do animal pela mobilidade urbana municipal;
- II** - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos, ou por duas testemunhas que possam atestá-la;
- III** - transporte adequado para o animal;
- IV** - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- V** - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- VI** - comprovação das Taxas que trata o Capítulo V desta lei;
- VII** - comprovação do pagamento dos exames que trata o § 2º do artigo 6º desta lei.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o animal comprovadamente vítima de maus tratos será passível de resgate.

Art. 8º Na Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 9º Em caso de o proprietário informar que seu animal retido lhe foi previamente subtraído, deverá apresentar o respectivo Registro de Ocorrência Policial com data anterior à retenção do animal, o que não prorrogará o prazo para resgate.

Art. 10. O proprietário que reincidir na violação do disposto no artigo 2º desta lei ficará impedido de resgatar o animal, que será destinado a um dos entes apontados no artigo 12 desta lei.

Art. 11. A pendência do resultado de exames a serem realizados no animal suspenderá o prazo de que trata o artigo 7º desta lei, sendo que o proprietário, nesse período, será dispensado da taxa de permanência tratada nesta lei.

Art. 12. Os animais recolhidos, mas não resgatados por seus proprietários, terão as seguintes destinações:

- I** - instituições que tenham por finalidade estatutária a promoção de defesa de direitos animais, ou para fins de projetos sociais, desde que sejam devidamente reconhecidas no âmbito do Poder Público Municipal;
- II** - instituições que tenham por finalidade estatutária preservação e conservação do meio ambiente;
- III** - doação para pessoa física que se comprometa a assinar termo de guarda responsável, devidamente elaborado pelo Centro de Controle de Zoonoses ou outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal;
- IV** - instituições que tenham por finalidade estatutária manter a segurança e a ordem pública.

**CAPÍTULO IV
DA EUTANÁSIA E DOAÇÃO**

Art. 13. Somente será permitida a eutanásia dos animais recolhidos em caso de zoonoses ou doenças graves infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

peças ou de outros animais, bem como em estado de sofrimento que não possa por outro meio ser atenuado.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º A eutanásia será realizada com emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

§ 3º Salvo o estabelecido no *caput* do presente artigo, a vida do animal deverá sempre ser preservada.

Art. 14. O condutor será o responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal recolhido, caso desconhecido o proprietário, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido sem culpa do condutor ou proprietário.

**CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS E DAS CARGAS**

Do procedimento de retenção, transporte e destinação

Art. 15 Quando da retenção do animal, caberá à Mobilidade Urbana Municipal o transporte e a destinação do veículo e respectiva carga.

Art. 16 Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

**CAPÍTULO VI
DAS TAXAS, MULTAS, E EXAMES LABORATORIAIS
E DEMAIS PENALIDADES AO CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO**

Art. 17. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 18. A taxa de permanência no local de destino do animal, após a retenção, corresponderá ao valor diário de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 19. A taxa de transporte do animal corresponderá a R\$ 170,00 (cento e setenta reais).



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20. A taxa de registro e identificação do animal corresponderá a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), sendo sua efetivação em conformidade com o artigo 7º desta lei.

Art. 21. O exame de anemia infecciosa (AIE), os exames laboratoriais e de avaliação clínica, assim como a eutanásia serão cobrados conforme tabela em vigor no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).

Art. 22. O infrator ficará obrigado a comparecer, ao menos, 02 (duas) vezes no prazo de 01 (um) ano, a contar da retenção do animal, em palestras sobre conscientização ambiental.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º As palestras anunciadas no *caput* deste artigo deverão ser proporcionadas pela Prefeitura Municipal de Macaé, podendo, para tanto, ser estabelecido convênios.

Art. 23. Em caso de não pagamento da multa ou das taxas dispostas neste Capítulo, o débito será inscrito em dívida ativa municipal.

**CAPÍTULO VII
DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO**

Art. 24. Os condutores e proprietários de veículos de tração animal residentes no Município de Macaé, que dependam desta atividade para sua subsistência, terão direito a acesso em Programas de Capacitação Profissional, que viabilizem sua transposição para outros mercados, ou a readequação de suas atividades laborais, visando a sua reinserção produtiva no mercado de trabalho, como também o direito aos meios de adaptação à atividade de frete e transporte, sem o uso de tração animal.

§ 1º Caberá ao município o cadastro municipal de ex-fretistas de carroças com tração animal para:

- I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – acesso a vagas de curso de qualificação profissional ofertadas por órgãos do município.

Art. 25. Fica autorizada a celebração de convênios entre órgãos pertencentes ao Poder Público, entes privados, associações civis, empresas de iniciativa privada, universidades e outras instituições, para os seguintes fins:

- I – dar publicidade ao teor desta lei;
- II – desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ou a inserção desses cidadãos ao mercado de trabalho;
- III – fiscalizar o cumprimento das restrições impostas nesta lei;
- IV – realizar as palestras que tratam esta lei.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



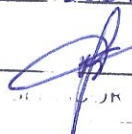
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de setembro de 2021.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação Dom
Edição N.º 326 ANO 11
Data 18/09/2021 pag 01/02
 h.266